

Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

PROJETO DE LEI Nº \_\_, de 2024  
(Da Sra. Erika Hilton)

*Reserva às pessoas trans e travestis 2% (dois por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e estágios profissionais no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

O Congresso Nacional decreta:

DAS REGRAS GERAIS

**Art. 1º** Ficam reservadas às pessoas trans e travestis 2% (dois por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

**Parágrafo único.** Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Lei aos processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como para o preenchimento de vagas de estágio profissional, no âmbito dos órgãos e entidades referidos no “caput” deste artigo.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas trans, transexuais e/ou transsexuais, as pessoas que entendem-se como mulheres trans, transsexuais, travestis, não binários, homens trans, transmasculinos e pessoas intersexo e aquelas



**Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)**

que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando de seu nascimento, a partir do critério da autodeclaração.

§ 1º As pessoas interessadas em ocupar as vagas de que trata esta Lei se submeterão à atividade fiscalizatória, a ser desempenhada pela instituição responsável pelo edital do respectivo concurso público ou processo seletivo pleiteado, a fim de ter sua autodeclaração confirmada.

§ 2º A atividade fiscalizatória de que trata o parágrafo § 1º, sob forma de parecer da Comissão Especial dedicada a heteroidentificação dos candidatos que requisitam o acesso à reserva de vagas e apresentam autodeclaração, deverá funcionar antes da publicação do resultado final do concurso público ou processo seletivo, de acordo com os critérios de cada edital do respectivo concurso público ou processo seletivo.

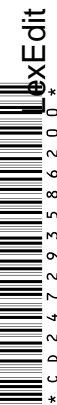
**DAS VAGAS RESERVADAS**

**Art. 3º** Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos trans aqueles que se autodeclararem mulheres trans, transsexuais, travestis, não binários, homens trans, transmasculinos e pessoas intersexo no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, conforme autodeclaração, na forma do respectivo edital.

**Parágrafo único.** Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 4º** As pessoas interessadas em ocupar as vagas de que trata esta Lei concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso ou processo seletivo.

§ 1º Aqueles que forem aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.



**Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)**

§ 2º Em caso de desistência de pessoa aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado na política afirmativa.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de pessoas beneficiárias da política afirmativa aprovadas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para outros grupos beneficiários de políticas afirmativas implementadas na instituição e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 5º** A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas de caráter afirmativo.

**Art. 6º** A reserva de vagas de que trata esta Lei constará expressamente nos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo, carreira e/ou emprego público oferecido.

**Parágrafo único.** Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

DA COMISSÃO ESPECIAL

**Art. 7º** As instituições responsáveis pelos concursos públicos ou processos seletivos de que trata o art. 1º desta Lei deverão constituir Comissão Especial, a fim de atestar a veracidade da autodeclaração de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º A composição da Comissão Especial deverá atender a critérios de diversidade de gênero, identidade de gênero, raça e regionalidade.

§ 2º A ausência de confirmação e/ou a decisão que não reconheça a condição de beneficiária da política afirmativa de que trata esta Lei permitem que o candidato siga no certame, mas disputando entre as vagas da ampla



**Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)**

concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados para a concorrência geral, em todas as fases.

§ 3º O candidato que não tiver sua autodeclaração confirmada pela Comissão Especial será remanejado para disputar as vagas da ampla concorrência, caso possua pontuação suficiente para figurar entre os classificados nesta categoria de seleção.

**Art. 8º** A Comissão referida no art. 7º será composta com, no mínimo, um representante de organização da sociedade civil que tenha em suas finalidades a promoção dos direitos da população trans e travesti.

**Art. 9º** Deverão ser observados as seguintes disposições para a avaliação da autodeclaração dos candidatos às vagas reservadas,:

I - no processo de avaliação da autodeclaração, será garantido o contraditório e a ampla defesa, bem como respeitada a dignidade da pessoa humana dos candidatos;

II - à exceção dos concursos e das seleções que possuam etapas eliminatórias, quando a avaliação deverá ser feita no momento da incidência da primeira linha de corte, a atuação da Comissão Especial se dará somente com os candidatos aprovados, após homologada a classificação final;

III - a confirmação da autodeclaração não é condicionada à prévia realização de procedimento cirúrgico de redesignação, à retificação de gênero ou de nome no registro civil dos candidatos e candidatas e/ou a hormonização, ainda que tais circunstâncias possam ser ponderadas em favor do candidato, quando existentes;

IV - a posse do candidato para o cargo, carreira ou emprego público somente ocorrerá após a atuação da Comissão Especial;

V - da conclusão pela não confirmação do candidato como beneficiário da política afirmativa, caberá recurso; e



## DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO

**Art. 10** É vedada no âmbito de todo o procedimento fiscalizatório de que trata esta Lei a exigência de apresentação de laudos médicos para comprovação da identidade de pessoas trans, transgêneras e/ou transexuais.

**Art. 11** O procedimento de confirmação da autodeclaração dos candidatos às vagas reservadas por esta Lei avaliará um ou mais critérios abaixo relacionados:

I - o reconhecimento social, transição corporal e/ou social de identidade de gênero, assim entendidas como o conjunto de características que compõem a transexualidade e/ou travestilidade vivenciada;

II - a apresentação da certidão de nascimento de inteiro teor (ou número de protocolo do processo administrativo para retificação) e/ou apresentação de documentos com nome social (carteira de nome social, carteira de identidade profissional, crachás, carteira de estudante, cartão do vale transporte, CNH, Cartão Nacional de Saúde, entre outros).

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e os ministérios responsáveis pelas políticas federais de ações afirmativas serão responsáveis pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a sociedade civil.

**Art. 13** O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



**Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)**

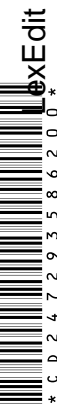
A presente proposição tem como objetivo instituir no âmbito da administração pública federal reserva de vagas de 2% (dois por cento) para pessoas trans e travestis, denominadas Cotas Trans, em concursos públicos e processos seletivos controlados pela União. Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas trans, trançêneras e/ou transsexuais, as pessoas que entendem-se como mulheres trans, transsexuais, travestis, não binários, homens trans, transmasculinos e pessoas intersexo e aquelas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando de seu nascimento, a partir do critério da autodeclaração

O projeto de lei apresenta mecanismos para assegurar a dignidade humana e a não-discriminação dos candidatos e candidatas que pleiteiam a reserva de vagas para pessoas trans, vetando que as bancas responsáveis pelos concursos públicos e as entidades que realizam os processos seletivos solicitem laudos médicos como comprovantes da transexualidade e/ou travestilidade, que são demandas históricas dos movimentos sociais da população trans e travestis, no enfrentamento a despatologização de suas identidades. Além disso, a proposta dispõe sobre bancas de heteroidentificação nos concursos, com participação da sociedade civil organizada que promove os direitos das pessoas trans e travestis.

Objetiva-se, também, que esta proposta legislativa, ao ser aprovada, passe a dar segurança para a implementação de ações afirmativas, nesta proposição no formato de reserva de vagas, para pessoas trans não apenas no nível federal, mas consiga ser disseminado em outras esferas governamentais.

Estimativas da Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA indicam que aproximadamente 2% (dois por cento) da população brasileira integra a categoria de pessoas trans e travestis, uma das razões para apresentarmos nesta proposição de lei 2% como valor percentual das reservas de vagas para o grupo, semelhante ao modelo implementado de cotas sociais e raciais.

É de conhecimento público que a população trans e travesti está sujeita à marginalização social e à violência, em vista dos efeitos gerados pela transfobia institucional e estrutural constantemente denunciada no país, com recusa à entrada do grupo no mercado de trabalho formal, por contra da discriminação e invisibilização dessas identidades nas políticas de inclusão no setor governamental.



**Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)**

Deve-se ponderar, ainda, que se trata de um grupo que segue sendo, há 14 anos consecutivos, o país que mais mata pessoas trans e travestis no mundo, de acordo com o relatório desenvolvido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e pelo projeto internacional Trans Murder Monitoring, em quase 40% das mortes do grupo de pessoas trans registradas entre 2008 e 2022 ocorreram no Brasil.

A Constituição Federal preceitua como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a igualdade e a não discriminação (CF, art. 3º), além de tratar o direito ao trabalho como um direito humano fundamental, garantido tanto na Constituição Federal (art. 6º, caput), como também no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário.

Tendo isso em vista, a finalidade das Cotas Trans como política afirmativa são para i) a promoção de direitos da população trans e travesti; ii) a equiparação de oportunidades, considerando suas especificidades e diversidades; iii) além de enfrentar o alto grau de vulnerabilidade do grupo em acesso à empregabilidade, formalidade trabalhista e dignidade laboral, iv) medidas estatal para assegurar a não-discriminação no acesso à emprego, serviços sociais e à educação, mediados pelos concursos e processos seletivos para a administração pública. Assim, tornando-se medida para proporcionar a igualdade material desses cidadãos frente as distorções históricas enfrentadas em virtude da discriminação pela identidade de gênero, com amparo Constitucional e na legislação internacional reconhecida pela Estado brasileiro, além de outros dispositivos infralegais.

No plano internacional, os Princípios de Yogyakarta, do qual o Brasil é signatário, que dispõe sobre direitos humanos nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero, em seu princípio 12, que trata sobre o direito ao trabalho, estabelece que:

“Os Estado deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para eliminar e proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero no emprego público e privado, inclusive em relação à educação profissional, recrutamento, promoção, demissão, condições de emprego e remuneração;



**Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)**

b) Eliminar qualquer discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero para assegurar emprego e oportunidades de desenvolvimento iguais em todas as áreas do serviço público, incluindo todos os níveis de serviço governamental e de emprego em funções públicas, também incluindo o serviço na polícia e nas forças militares, fornecendo treinamento e programas de conscientização adequados para combater atitudes discriminatórias.”

Nesse sentido, temos que esta proposição legislativa dispõe de meios necessários para eliminar barreiras institucionais de discriminação com base na identidade de gênero no emprego público e em diferentes níveis do serviço governamental, principalmente em relação ao recrutamento e condições de emprego e remuneração. Do mesmo modo, assegura emprego e oportunidades para um grupo tão vulnerabilizado pela sociedade.

O Brasil, do mesmo modo, foi um dos países signatários da Declaração e do Plano de Ação de Durban (2001), produzido na III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU), no qual prescreve: “Políticas orientadas à adoção de medidas e planos de ação, incluindo ações afirmativas para assegurar a não-discriminação relativas, especialmente, ao acesso aos serviços sociais, emprego, moradia, educação, atenção à saúde, etc.” (p. 65)<sup>1</sup>.

Dessa maneira, está estabelecido diversos mecanismos e um arcabouço jurídico brasileiro para a criação de reservas de vagas com intuito de enfrentar e corrigir graves desigualdades de gênero. Por isso, esta proposta de ação afirmativa para pessoas trans e travestis orientam-se pelos mecanismos de promoção de cidadania já instalados dentro do funcionalismo público, pela via administrativa, como os que podem ser observados a seguir.

Além das cotas sociais e raciais, temos exemplos nacionais de instituição de reservas de vagas para pessoas trans. O Estado do Rio Grande do Sul decretou ação afirmativa na proporção de 1% para pessoas trans nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito dos órgãos e

<sup>1</sup> Ver mais: <[https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao\\_durban.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao_durban.pdf)> Acesso em 08/02/2024.





**Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)**

entidades da administração direta e indireta do poder executivo, conforme Decreto nº 56229, de 7 de dezembro de 2021<sup>2</sup>.

O decreto encontrou respaldo no parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) nº 19.050, que apontou que a média de vida da população trans brasileira é de 35 anos, conforme pesquisa da ANTRA, admitindo a vulnerabilidade do grupo e requerendo intermediação do poder público para proteção das pessoas trans e enfrentamento a esses condicionante sociais discriminatórios.<sup>3</sup>

Em vista disso, a posição estratégica do Rio Grande do Sul pela adoção de cotas trans encorajou órgãos, públicos e privados, para as ações afirmativas ao exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas trans. O maior exemplo, foi que, pela primeira vez, pessoas trans vagas reservadas nos concursos para escriturários, no país. O Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul) ofereceu 824 vagas para a carreira de escriturário, que exige o nível médio completo, com reserva de 39 vagas para pessoas trans.<sup>4</sup>

A Defensoria Pública de São Paulo reservou 2% de vagas para pessoas trans nos concursos públicos para defensores, num marco histórico de promoção da diversidade, inclusão e fomento ao acesso à justiça para um grupo tão marginalizado. A Deliberação CSDP nº 400, de 27 de maio de 2022, destacou que aqueles que desejam acessar a reserva de vagas devem apresentar uma autodeclaração e passar pela análise de uma banca examinadora composta por membros com paridade de gênero e equidade de raça<sup>5</sup>. De forma semelhante, esta

<sup>2</sup> Ver mais:

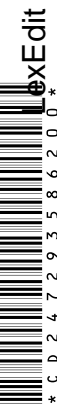
<<https://leisestaduais.com.br/rs/decreto-n-56229-2021-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-a-acao-afirmativa-de-reserva-de-vagas-para-as-pessoas-com-deficiencia-para-as-pessoas-trans-para-as-pessoas-negras-e-para-as-pessoas-integrantes-dos-povos-indigenas-no-ambito-dos-concursos-publicos-para-o-provimento-de-cargos-efetivos-e-empregos-publicos-bem-como-nos-processos-seletivos-para-a-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-no-ambito-dos-orgaos-e-entidades-integrantes-da-administracao-publica-direta-e-indireta-do-poder-executivo-do-estado-do-rio-grande-do-sul>> Acesso em 08/02/2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/202112/22124640-pa19050.pdf>> Acesso em 08/02/2024.

<sup>4</sup> Ver mais: <<https://folha.qconcursos.com/n/concurso-banrisul-cota-trans-2022>> Acesso em 08/02/2024.

<sup>5</sup> Ver mais:

<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/13/defensoria-publica-de-sp-cria-cotas-em-concurso-para-negros-indigenas-pessoas-com-deficiencia-e-transsexuais.ghtml>> Acesso em 08/02/2024.



**Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)**

proposição de Lei dispõe e orienta para adoção desses mesmos mecanismos para os futuros concursos e processos seletivos promovidos pela administração federal.

Em busca de garantir o acesso da população trans a esses direitos, no último ano o Ministério Público da União (MPU), por meio da Portaria PGR/MPU 209/2023, instituiu o sistema de cotas para inclusão de pessoas trans nos concursos públicos, para a contratação de servidores e estagiários de nível superior e profissionalizante<sup>6</sup>. A Portaria do MPU resolve que os editais de concurso público para as carreiras de servidor do MPU deverão reservar o percentual de no mínimo 10% (dez por cento) das vagas existentes, que surgirem ou forem criadas no prazo de validade do concurso, para minorias étnico-raciais e pessoas transgênero.<sup>7</sup>

O Ministério Público do Trabalho (MPT) editou a Resolução CSMPT 198/2022, prevendo reserva de vagas para pessoas trans nas normas que estabelecem o concurso para ingresso na carreira<sup>8</sup>. Além disso, o Ministério Público do Trabalho em Rondônia e Acre recebeu inscrições para o processo seletivo de estágio de nível superior (graduação) com reserva de vagas de 10% (dez por cento) para candidatos transgêneros<sup>9</sup>.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) apresentou proposta para inclusão de cotas para pessoas trans nos concursos para Procuradoria da República<sup>10</sup>, como também determinou a publicação de Nota Técnica sobre Política afirmativa de cotas em universidades e concursos públicos para pessoas transgêneros, designando seu encaminhamento aos Ministro de Estado da Educação, Ministro de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, Ministro de Estado do Trabalho, bem como à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais

<sup>6</sup> Ver mais em

<<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/mpu-inclui-pessoas-transgenero-no-sistema-de-cotas-dos-concursos-publicos-para-servidores-e-estagiarios>>. Acesso em 15/01/2024

<sup>7</sup> Ver mais:

<<https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2023/10/5135215-concurso-s-do-mpu-terao-cotas-para-pessoas-transgeneros-entenda.html>>

<sup>8</sup> Ver mais: <<https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/csmpt/resolucoes/resolu198.pdf>>

<sup>9</sup> Ver mais:

<<https://www.prt14.mpt.mp.br/info/noticias-do-mpt/1141-mpt-em-rondonia-e-acre-reserva-vagas-para-pessoas-trans-pessoas-com-deficiencia-e-minorias-etnico-raciais-em-processo-seletivo-de-estagio>>

<sup>10</sup> Ver mais em

<<https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/pfdc-apresenta-proposta-para-inclusao-de-cotas-para-pessoas-trans-em-concursos-de-procurador-e-procuradora-da-republica>>. Acesso em 15/01/2024



**Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)**

de Ensino Superior – Andifes, com intuito de que fossem tomados os entendimentos cabíveis quanto à temática<sup>11</sup>.

Além disso, o Ministério Público Federal, emitiu recomendação para que o edital do Concurso Público Nacional Unificado, publicado em 10 de janeiro de 2023, fosse revisado a fim de assegurar a reserva de 2% das vagas do cargo de auditor fiscal do trabalho para pessoas trans.

Nesse contexto, destaca-se como a política de reserva de vagas para pessoas trans encontra-se emergente dentro das instituições públicas, sendo vitrine para o governo federal a possibilidade de implementação, gestão e monitoramento dessa ação afirmativa, de modo a privilegiar o interesse público e superar as distorções sociais de caráter transfóbico, empregando atos administrativos marcados pela proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, o formato administrativo da implementação das reservas de vagas para pessoas trans adotados pela Defensoria Pública de São Paulo, do Ministério Público do Trabalho e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, demonstra que devem-se ampliar esses mecanismos a partir de medidas legislativas para toda a União.

Uma pesquisa realizada pelo projeto TransVida, do Grupo pela Vida, com apoio do Ministério Direitos Humanos, acerca da empregabilidade das pessoas trans, demonstram a necessidade de políticas específicas para esse grupo. Os dados fornecidos revelam uma variedade de formas de emprego entre os participantes da pesquisa, indicando uma diversidade significativa nas fontes de renda da população estudada, tais como: i) apenas 15% possuem emprego formal com carteira assinada - Esse baixo percentual de participantes com emprego formal sugere um possível desafio no acesso a oportunidades de trabalho com benefícios e garantias trabalhistas; ii) 15,6% representam o segmentos dos que estão envolvidos no trabalho autônomo formal, indicando uma parcela da população que busca independência profissional, mas ainda dentro de uma estrutura legal e formal; iii) 27,2% dos participantes estão envolvidos em trabalho autônomo informal, o que pode indicar a presença de atividades econômicas independentes, mas sem as proteções legais associadas ao trabalho formal; iv) já 14,3% declaram a prostituição como uma fonte de renda para uma porcentagem significativa dos entrevistados.

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/NotaTenica12024.pdf>>



**Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)**

Essa atividade pode ser vista como um último recurso em algumas situações, destacando a vulnerabilidade econômica de parte da população trans.

A coleta de informações que atestam o grau de vulnerabilidade social para a população trans e travesti em nível nacional deve servir de incentivo aos atores políticos encarregados, para que manifestem esforços e transformem essa crítica em realidade. A Constituição Federal também fundamenta essa orientação, na medida em que estabelece, no artigo 5º, a garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança. A sua leitura de forma sistemática também garante o acesso a todos os indivíduos aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna. Naturalmente, a relação de trabalho e o acesso à renda representam condições fundamentais à dignidade de um indivíduo, aspectos que vêm sendo historicamente negligenciados para a população trans e travesti em nível nacional.

Ante todo o exposto, evidencia-se a necessidade de implementação de ações afirmativas para pessoas trans e travestis no acesso ao mercado de trabalho e ao pleno emprego, pela relevância do enfrentamento às desigualdades sociais e quaisquer formas de discriminação pelo Estado brasileiro, conforme os princípios constitucionais, como da isonomia e da igualdade material (CF, art. 5º); e objetivos da República como a erradicação da pobreza e da marginalização (CF, art. 3º), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os dispositivos apresentados neste Projeto de Lei, foram criados em conjunto com a Fórum Nacional de Travestis e Transexuais Negras e Negros (FonaTrans) e o Instituto Brasileiro de Transmasculinidades (IBRAT), duas organizações que atuam na pauta trans diariamente, em vários estados do país. A atuação ativa dessas organizações na construção do referido Projeto de Lei, garante a ampliação da representatividade da sociedade civil nas discussões dentro do Parlamento, além de impulsionar que as necessidades e demandas desses grupos sejam levadas em consideração, tornando o Projeto mais eficaz e alinhado às reais necessidades das pessoas trans, travestis e intersexo no Brasil.

Entendemos que esta proposição legislativa representa iniciativa relevante, diante do emergente debate das de ações afirmativas no campo da educação e do





**Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)**

serviço público para pessoas trans e travestis, razão pelo qual solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

**Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP**

Apresentação: 21/02/2024 12:40:07.997 - Mesa

PL n.354/2024



Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional  
Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900  
Gabinete 636 - Anexo IV

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247293586200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

